



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0061837-32.2015.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADOS: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTRO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO “UBER”. CONCESSÃO DE LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DE SÚMULA N. 58 DESTE TJ/RJ.

1- A medida liminar em mandado de segurança individual pode ser concedida *inaudita altera pars*, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ficando adiado o contraditório em virtude do perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.

2- As impetrantes são titulares de aplicativo que é comercializado a vasto público alvo de consumidores, com o objetivo de facilitar e assegurar a interação entre motoristas e clientes. Dessa forma, a ameaça de conduta da Municipalidade, que coíba a utilização do aplicativo por meio da alegada “perseguição e punição” de motoristas que dele fazem uso, acaba por atingir direito líquido e certo das próprias impetrantes, eis que impede a livre utilização de seu produto econômico. Portanto, não estão as agravadas pleiteando direito alheio, mas atuando contra o que reputam ser ameaça de lesão a direito líquido e certo próprio.

3- A constitucionalidade da Lei Municipal n. 159/2015 ainda não foi objeto de apreciação por decisão com eficácia *erga omnes* nesta E. Corte, sendo, portanto,



admissível, que se questione se, em concreto, o referido diploma legal deve manter a presunção de constitucionalidade de que goza somente em abstrato. Na mesma linha, é questionável a frágil construção conceitual da recorrente, com o objetivo de inferir da legislação federal uma autorização para que a Municipalidade possa perseguir e punir todo aquele que pratica atividade de transporte individual sem ser taxista.

4- Em nenhum momento está em discussão aqui a competência e legitimidade da Municipalidade de regular e fiscalizar a atividade de transporte, zelando pela sua qualidade e segurança. O ponto controverso cinge-se a avaliar se exercer essa prerrogativa abrange a possibilidade de proibir todo um setor dessa atividade econômica, isto é, se é compatível com os postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, que o Município possa, em lugar de fiscalizar a presença dos requisitos para realizar o transporte, impedir que os particulares celebrem contratos de transporte individual, com pessoas que não sejam taxistas, com autorização do Poder Público.

5- A complexidade da questão impõe a adequada instrução probatória, mas em sede de juízo de cognição sumária, não parece admissível autorizar que o Poder Público possa, no curso desse feito, ser autorizado a perseguir e punir titulares e usuários de um aplicativo que até então vinha sendo utilizado livremente. Nesse sentido, considerando que a decisão atacada não é teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos, deve ser mantida em sua integralidade, conforme o verbete sumular nº 58 desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento nº **0061837-32.2015.8.19.0000**, em que é agravante **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e agravados **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTRO**, acordam os Desembargadores que integram a **17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos do mandado de segurança preventivo impetrado por **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTRO**, deferiu medida liminar para determinar ao presidente do DETRO-RJ e ao Secretário Municipal de Transportes do Rio de Janeiro, além de todos que a eles estejam subordinados, que se abstenham de praticar quaisquer atos que restrinjam ou impossibilitem o exercício da atividade econômica dos impetrantes de conexão de provedores e usuários de serviços de transporte individual privado e, em consequência, que obstem a utilização da plataforma tecnológica pelos motoristas “parceiros” na atividade de transporte individual privado remunerado, em especial por meio da imposição de multas, da apreensão de veículo ou da retenção da carteira de habilitação destes, sob pena de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada ato praticado.

O agravante sustenta (fls. 02/26), em síntese, a nulidade da decisão por (i) ausência de contraditório prévio; (ii) ilegitimidade ativa das agravadas; (iii) ausência dos requisitos autorizadores da liminar em virtude da confirmação da constitucionalidade da lei municipal 159/2015 por decisão do órgão especial; (iv)



impetração contra lei em tese; (v) presença dos fundamentos para o exercício do poder de polícia, decorrentes da competência municipal para regulação do transporte urbano, tratando-se, no caso, de serviço de utilidade pública, envolvendo veículos de aluguel, nos termos do CTB e da Lei 12.587/12, e aplicável o Decreto Municipal 40.518/15 e da Lei Municipal n. 159/2015. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e que o agravo seja definitivamente provido para cassar a decisão impugnada.

Decisão negando efeito suspensivo ao recurso em fls. 32.

Informações do juízo *a quo* nas fls. 35.

Contrarrazões do agravado nas fls. 38/59.

Petição do agravante em fls. 394/397, requerendo a reconsideração da decisão que negou efeito suspensivo ao recurso.

Parecer do Ministério Público nas fls. 398/403 pelo desprovimento do recurso.

Petição da parte agravada em fls. 405/411.

É o relatório.

VOTO

O Agravo é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, vale consignar que, para a concessão da medida liminar, é necessária a observância da verossimilhança das alegações do autor, somada à prova inequívoca nos autos dos fatos narrados pelas partes. Assim, o julgador, em um juízo de cognição sumária, deve verificar se o seu indeferimento poderá trazer dano ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.



No caso dos autos, o juízo *a quo* reputou estarem presentes elementos suficientes para deferir a liminar, autorizando que as impetrantes prossigam no desempenho de sua atividade econômica até o deslinde do feito, como vem realizando até este momento, apesar das controvérsias.

Insurge-se a municipalidade contra essa decisão alegando, preliminarmente, a ausência de contraditório prévio. No entanto, como é cediço, a liminar pode ser concedida *inaudita altera pars*, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ficando adiado o contraditório em virtude do perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Jr.:

“A medida liminar, no mandado de segurança individual, é sempre deferível *inaudita altera parte*, isto é, sua concessão ocorre no despacho da inicial, antes, pois, da notificação e resposta da autoridade coatora” (*O mandado de segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 24)

Destaque-se, novamente, que a liminar em questão, ao contrário do alegado pelo recorrente, não permitiu que mil e quinhentos motoristas desempenhem atividade que reputa irregular. Os motoristas já vinham desempenhando sua atividade, antes do advento da novel legislação municipal, e antes mesmo da existência do aplicativo. O que a liminar fez foi manter a liberdade para exercer essa atividade, enquanto se discute a existência de ameaça a lesão a direito líquido e certo neste processo.

Aduz o recorrente, ainda, a ilegitimidade das agravadas, ao argumento de que pleiteiam, em nome próprio, direito alheio, na medida em que estariam atuando em defesa dos motoristas que fazem uso do aplicativo. Todavia, também esta preliminar deve ser rechaçada.

As impetrantes são titulares de aplicativo que é comercializado a vasto público alvo de consumidores, com o objetivo de facilitar e assegurar a interação entre motoristas e clientes. Dessa forma, a ameaça de conduta da Municipalidade que coíba a utilização do aplicativo por meio da alegada “perseguição e punição” de motoristas que fazem uso do aplicativo acaba por



atingir direito líquido e certo das próprias impetrantes, eis que impede a livre utilização de seu produto econômico. Portanto, não estão as agravadas pleiteando direito alheio, mas atuando contra o que reputam ser ameaça de lesão a direito líquido e certo próprio.

Deve ser afastada também a alegação de se tratar de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Os impetrantes descrevem claramente os atos materiais que visam evitar, consistentes em atos de perseguição e imposição de penalidades por parte de agentes públicos, sob o comando do Presidente do DETRO-RJ e do Secretário Municipal de Transportes.

No mérito, alegam a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, aduzindo para tanto, em síntese, a constitucionalidade da Lei Municipal n. 159/2015, que teria sido reconhecida pelo Órgão Especial deste TJ/RJ, e do Decreto Municipal 40.518/15, assim como sua compatibilidade com as normas nacionais, especificamente o Código de Trânsito e a Lei de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/12).

Neste ponto, é necessário destacar que, ao contrário do alegado pelo recorrente, não houve declaração de constitucionalidade da Lei Municipal n. 159/2015 pelo Colendo Órgão Especial deste E. TJ/RJ. O julgamento da ação n. 0055838-98.2015.8.19.0000 limitou-se a indeferir a pretensão de que a inconstitucionalidade da legislação em questão fosse reconhecida por liminar *inaudita altera pars*, por reputar que uma decisão de mérito desta natureza exigiria adequada instrução probatória.

Dessa forma, a constitucionalidade da Lei Municipal em comento ainda não foi objeto de apreciação por decisão com eficácia *erga omnes* nesta E. Corte, sendo, portanto, admissível, que se questione se, em concreto, o referido diploma legal deve manter a presunção de constitucionalidade de que goza somente em abstrato. Na mesma linha, é questionável a frágil construção conceitual da recorrente, com o objetivo de inferir da legislação federal uma autorização para que a Municipalidade possa perseguir e punir todo aquele que pratica atividade de transporte individual sem ser taxista.



Em nenhum momento está em discussão aqui a competência e legitimidade da Municipalidade de regular e fiscalizar a atividade de transporte, zelando pela sua qualidade e segurança. O ponto controverso cinge-se a avaliar se exercer essa prerrogativa abrange a possibilidade de proibir todo um setor dessa atividade econômica, isto é, se é compatível com os postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, que o Município possa, em lugar de fiscalizar a presença dos requisitos para realizar o transporte, impedir que os particulares celebrem contratos de transporte individual, com pessoas que não sejam taxistas, com autorização do Poder Público.

A complexidade da questão impõe a adequada instrução probatória, mas em sede de juízo de cognição sumária, não parece admissível autorizar que o Poder Público possa, no curso desse feito, ser autorizado a perseguir e punir titulares e usuários de um aplicativo que até então vinha sendo utilizado livremente.

Nesse sentido, considerando que a decisão atacada não é teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos, deve ser mantida em sua integralidade. Sobre o tema, confira-se o verbete sumular nº 58 desta Corte:

“Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos.”

Ante o exposto, conhece-se o recurso de Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2015.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA